

TC 030.706/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município São de Bentinho/PB

Responsáveis: Francisco de Andrade Carreiro, prefeito municipal (CPF 350.860.684-87) e Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 08.681.811/0001-07)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em desfavor do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, prefeito municipal, face à celebração do Convênio 2056/2005 (Siafi 556387) com a Prefeitura de São Bentinho/PB, destinada a construção de dezesseis sistemas de abastecimento de água, no valor de R\$ 300.000,00, oriundos de recursos federais e R\$ 30.000,00, a título de contrapartida municipal (peça 2, p. 14).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20070B906542, de 24/5/2007 (peça 2, p. 76), 20070B908144, de 20/7/2007 (peça 2, p. 78) e 2010OB809488, de 9/9/2007 (peça 4, p. 311), sendo as duas primeiras no valor de R\$ 120.000,00 e a terceira no valor de R\$ 60.000,00, de 9/9/2007 (peça 4, p. 311), creditadas em conta específica junto ao Banco do Brasil (c/c 14852-0, Ag. 0521-5).

3. O ajuste vigeu inicialmente de 19/12/2005 a 19/12/2006 (peça 2, p. 14), sendo que posterior foi alterado em cinco outras oportunidades: 1º aditivo até 4/12/2007 (peça 2, p. 56); 2º aditivo até 4/12/2007 (peça 70); 3º aditivo até 19/7/2008 (peça 2, p. 84); 4º aditivo até 18/7/2009 (peça 2, p. 96) e 5º aditivo até 17/7/2010 (peça 2, p. 100).

4. Consta dos autos prestação de contas parcial das parcelas recebidas com os seguintes documentos: relatório de execução físico-financeiro (peça 2, p. 140); relação de pagamento efetuados (peça 2, p. 142); conciliação bancária (peça 2, p. 144); formulário com a discriminação de valores recebidos (peça 2, p. 222); notas fiscais respectivas (peça 2, p. 224 e 230); ata de abertura da licitação (peça 2, p. 236 e 240-242); despacho de homologação (peça 2, p. 246) e contrato de prestação de serviço (peça 2, p. 248-268).

5. Ainda segundo a FUNASA foram realizadas três visitas técnicas à obra objeto dos pareceres:

a) relatório de visita técnica nº 99/2010 (peça 2, p. 306-328):

das 16 alternativas de água previstas para o convênio observamos que 11 estavam concluídas e apresentam qualidade aparentemente razoável, 4 com apenas o poço perfurado e 1 não foi iniciada. No momento da visita a obra estava paralisada e, conforme informação dos beneficiários, esta situação perdura por mais de dois anos.

b) parecer técnico final nº 82/2010 (peça 2, p. 334-336): concluiu pelo percentual de execução física na ordem de 0%, muito embora no corpo do relatório tenha declarado que a execução física da obra tenha alcançado 71,25% (muito embora constou ao final do relatório 71,55%) e em termos de funcionalidade 68,75%;

Posteriormente foi efetuado novo cálculo, o qual se encontra na peça 4, p. 267: 15. Perfuração de poços x R\$ 8.111,90 = R\$ 121.678,50. 1.1 Instalações de sistemas x R\$ 10.943,85

(média, com cata-vento e bomba) = R\$120.382,35. No total de R\$ 242.060,85. Menos o valor de glosa de R\$ 3.720,00. Fica R\$ 238.340,85 o que corresponde a 77,84% de execução Física. Quanto ao objeto pactuado temos 11 sistemas em funcionamento com perfuração de poço e instalação, total de R\$ 209.612,15 (- R\$ 3.720,00) = R\$ 205.892,15, o que corresponde ao objeto pactuado em 67,24%.

c) parecer nº 58/2011 (peça 2, p. 340): concluiu pela não aprovação da prestação de contas final do convênio, frente aos fatos levantados nos relatórios precedentes, associados a não comprovação da prestação de contas da terceira parcela do convênio, no valor de R\$ 60.000,00, da contrapartida, no valor de R\$ 2.278,36 e da não devolução do saldo do convênio de R\$ 6.561,43. Há que se mencionar ainda que o gestor não apresentou prestação de contas das 2ª. primeiras parcelas do convênio, mas somente da última.

d) parecer técnico 480/2011 (peça 4, p. 101): face o envio de documentação para análise, considerando o parecer anterior, o órgão concedente optou pela retirada do município do cadastro de inadimplência.

6. Ato contínuo foram emitidos o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 353-355 e 357), o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 358) e o pronunciamento ministerial respectivo (peça 4, p. 359) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

EXAME TÉCNICO

7. Como observado acima, o conveniente não logrou provar a conclusão do objeto conveniado. Tampouco prestou contas das duas parcelas iniciais do convênio, no valor cada, de R\$ 120.000,00, mas somente da última, no valor de R\$ 60.000,00.

8. Segundo a concedente, e após as visitas técnicas realizadas e oportunizadas alternativas para sanar as irregularidades, as obras permaneceram inconclusas. Observa-se, contudo que os serviços podem ser avaliados de forma independente para fins de apuração de débito, ante ao número de localidades em que deveriam ser instaladas – um total de 16 sistemas de abastecimento de água.

9. Num primeiro momento, a apuração do órgão repassador apontou como débito o total da quantia descentralizada (R\$ 120.000,00, de 20/5/2007; R\$ 120.000,00, de 20/7/2007 e R\$ 60.000,00, de 9/9/2007, cf. demonstrativo de débito constante à peça 4, p. 211). Contudo, no relatório final da TCE, esse montante foi redefinido para somente a cifra efetivamente não executada, na ordem de 32,76% (100% - 67,24%), referentes à última informação processual, a seguir detalhada:

Perfuração de poços x R\$ 8.111,90 = R\$ 121.678,50. 1.1 Instalações de sistemas x R\$ 10.943,85 (média, com cata-vento e bomba) = R\$120.382,35. No total de R\$ 242.060,85. Menos o valor de glosa de R\$ 3.720,00. Ficam R\$ 238.340,85, o que corresponde a 77,84% de execução Física. Quanto ao objeto pactuado temos 11 sistemas em funcionamento com perfuração de poço e instalação, total de R\$ 209.612,15 (- R\$ 3.720,00) = R\$ 205.892,15, o que corresponde ao objeto pactuado em 67,24% (peça 4, p. 267).

10. Assim, o novo montante para fins de débito passou a ser de R\$ 98.280,00 (R\$ 300.000,00 – recursos federais x 32,76% - percentual não executado) que se referem aos seguintes serviços não executados (peça 2, p. 310):

Localidade	Situação da obra	Percentual executado	Pendências
Sítio São Félix	Não existe execução dos serviços	0,00%	Não há
Comunidade Pão de Açúcar	Apenas o poço foi perfurado	34,17%	Instalação caixa d'água, adutora e eletrobomba. Apresentar análise físico-química bacteriológica e relatório do teste de produção (vazão).
Sítio Cantinho	Apenas o poço foi perfurado	34,17%	Instalação caixa d'água, adutora e eletrobomba. Apresentar análise físico-química bacteriológica e relatório do teste de produção (vazão).
Sítio Riacho da Roça	Obra paralisada apenas o poço foi perfurado	34,17%	Instalação caixa d'água, adutora e eletrobomba. Apresentar análise físico-química bacteriológica e relatório do teste de produção (vazão).
Sítio São Bento, Camano, Jatobá da Estrada, Carnaubinha, Riacho do Jatobá, Timbaúba, Capoeiras, Cachoerinha, Angico, Córrego da Lagoa, Santana, Riacho dos Currais,	Obra executada e em funcionamento	92,54%	Apresentar análise físico-química bacteriológica e relatório do teste de produção

11. Em que pese à responsabilização pela inexecução dos sistemas de abastecimento de água, face ao débito apurado no item precedente, tanto o termo de adjudicação da licitação (peça 2, p. 246), quanto o contrato de prestação de serviço (peça 2, p. 268) e a ordem de serviço (peça 2, p. 266) indicam o prefeito municipal como o efetivo ordenador de despesa, vez que detinha o poder de decisão sob a maioria dos atos executórios do convênio. Logo, acertado mantê-lo como principal responsável pelas obras do convênio e conseqüentemente esse agente público deverá ser citado pela quantia de R\$ 98.280,00, a partir de 9/9/2007.

12. Também foi analisada a responsabilidade da empresa licitante. Consta da relação de pagamentos (peça 2, p. 142) que houve o pagamento à empresa Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda. na ordem de R\$ 247.000,00 (R\$ 120.000,00, NF 000.003, de 20/11/2007; R\$ 120.000,00, NF 000.005, de 9/1/2008 e R\$ 7.000,00, NF 000.005, de 10/1/2007), correspondendo a cifra de 82,33% dos valores repassados pela União. Comparando-se a parcela executada – 67,24% com o montante pago – 82,33%, observa-se que o houve o pagamento a maior de 15,09%, ou seja, de R\$ 45.270,00, que também deverá ser objeto de citação à empresa em razão de pagamento por serviços não executados. À semelhança da data para fins de débito do gestor municipal, também se sugere adotar a data da última descentralização dos recursos.

CONCLUSÃO

13. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, prefeito municipal, CPF 350.860.684-87,

na condição de autoridade conveniente, pela quantia de R\$ 98.280,00 e da empresa Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.681.811/0001-07, pela quantia de R\$ 45.270,00, ambas a partir de 9/9/2007. A citação do primeiro deve-se à omissão do dever de prestar contas das duas parcelas iniciais do convênio e inexecução parcial dos serviços conveniados, embora os recursos tenham sido integralmente descentralizados, enquanto o segundo recebeu pagamentos por serviços não realizados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco de Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), prefeito municipal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente com a empresa Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.681.811/0001-07 aos cofres do Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.270,00	9/9/2007

Valor atualizado até 12/5/2016: R\$ 78.145,07

Ocorrência: pagamentos a maior na ordem de 15,09% pela prestação de serviços não executados que ocasionaram a reprovação das contas apresentadas relativas ao Convênio 2056/05 (Siafi 55638), face a não conclusão da construção de 16 (dezesesseis) sistemas de abastecimento de água (relatório de visita técnica 99/2010, peça 2, p. 306-328) (itens 9 e 10).

b) realizar a citação do Sr. Francisco de Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), prefeito municipal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.010,00	9/9/2007

Valor atualizado até 12/5/2016: R\$ 91.505,86

Ocorrência: omissão do dever de prestar contas das duas parcelas iniciais do convênio e não execução do objeto pactuado, na ordem de 32,76%, o que ocasionou a reprovação das contas apresentadas relativas ao Convênio 2056/05 (Siafi 55638), face à não conclusão da construção de 16 (dezesesseis) sistemas de abastecimento de água (relatório de visita técnica 99/2010, peça 2, p. 306-328), consoante percentual de inexecução posteriormente atualizado pelo órgão concedente na ordem de 32,76% (peças 2, p. 334-336 e peça 4, p. 267) (itens 9 e 10).

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



d) encaminhar aos responsáveis, como subsídio, cópia da presente instrução com vistas a subsidiar a defesa.

Fortaleza, 12 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Roberto Sérgio do Nascimento
AUFC – Mat. 3039-2